



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cleo/8

Processo nº. : 10783.002482/96-13
Recurso nº. : 134.293
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex 1993
Recorrente : IMETRO – INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.254

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

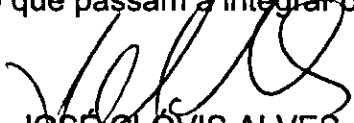
IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

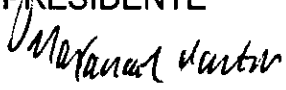
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IRRFONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMETRO – INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº. : 10783.002482/96-13
Acórdão nº. : 107-07.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador da Fazenda Nacional). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



:



Processo nº. : 10783.002482/96-13
Acórdão nº. : 107-07.254

Recurso nº : 134.293
Recorrente : IMETRO – INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA.

RELATÓRIO

IMETRO – INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 89/99, do Acórdão nº 01.540, de 05/08/2002, prolatado pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 64/75, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; IRFONTE, fls. 21; e Contribuição Social, fls. 27.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da contribuinte em razão da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, nos meses de 01/92, 03/92, 04/92, 05/92 e 06/92.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 34/51.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA. Para o exercício das funções de fiscalização, o AFRF prescinde de habilitação prévia em Ciências Contábeis e de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

IRPJ

Ano-calendário: 1992

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. Comprovada a não apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

IRRF

Ano-calendário: 1992

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

CSLL

Ano-calendário: 1992

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 19/09/02 (fls. 83), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 21/10/02 (fls. 89), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a exigência, em razão da incompetência do fiscal autuante;
- b) que em momento algum teve a intenção de embaraçar o trabalho da fiscalização, apenas suscitou os dispositivos legais supra mencionados, a fim de demonstrar que a citada autuação padecia de nulidade;
- c) que inexistem nos autos qualquer demonstração de falsidade ou desonestidade, lembrando que apenas se insurgiu contra a inobservância dos requisitos pertinentes ao exercício profissional;
- d) que a tributação através do arbitramento do lucro é medida extrema que somente pode ser adotada depois de esgotados todos os demais meios para a apuração do lucro real, o que não ocorreu;
- e) que a simples ausência de apresentação de livros não tem o condão de macular todas as notas fiscais emitidas e os lançamentos efetuados, existindo outros meios para a apuração da verdade real, inclusive através de perícia contábil;
- f) que o digno fiscal procurou o caminho mais fácil e extremo, valendo-se de presunções e indícios que desnaturam a realidade dos fatos;
- g) que, em momento algum ocorreu omissão de receitas, tendo o recorrente observado todas as obrigações tributárias;



Processo nº. : 10783.002482/96-13
Acórdão nº. : 107-07.254

h) que não restaram evidenciados os requisitos do art. 149 do CTN que pudessem ensejar a desconsideração dos recolhimentos e lançamentos efetuados.

Conclui com o pedido para que seja conhecido o recurso voluntário e, ao final, julgado procedente, para fim de cancelamento do auto de infração do IRPJ e de seus consectários.

Às fls. 143, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício com a exigência de IRPJ, IRFONTE e Contribuição Social, tendo sido constituído em razão do arbitramento do lucro dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 1992, pela falta da apresentação dos documentos e da escrituração comercial e fiscal da interessada.

A recorrente apresenta como preliminar de nulidade, a incapacidade do agente fiscal para o exame da escrituração contábil sem a habilitação para tanto, ou seja, a formação no curso de ciências contábeis e o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Na verdade, tal pretensão é incabível, pois o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal é provido por meio de concurso público realizado pelo Estado, que possui, entre várias atribuições, a de fiscalizar o cumprimento da legislação tributária federal por parte do contribuinte, inclusive o recolhimento de tributos e contribuições previstos em lei.

A Lei nº 2.354/54, em seu artigo 7º, I, estabelece que “A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. O inciso IV prevê que “Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais”. O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, através do

Processo nº. : 10783.002482/96-13
Acórdão nº. : 107-07.254

Decreto-lei nº 2.225/85, posteriormente transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Portanto, o AFRF deve proceder à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes à legislação dos impostos de competência da União, através do exame dos livros e documentos do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional, título IV - Administração Tributária, capítulo I - Fiscalização, nos artigos 194 e 195 do CTN, que dispõem:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.**

E são exatamente os Auditores-Fiscais da Receita Federal que têm as prerrogativas legais de exercerem as atividades acima descritas.

Como visto, o auditor-fiscal, como agente do Estado, tem a competência para a verificação das operações contábeis com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações tributárias, tendo como princípio norteador a lei fiscal. A aplicação do conhecimento contábil é meramente instrumental e seu trabalho não terá qualquer informação à sociedade, mas unicamente para exigir tributos que eventualmente não tenham sido oferecidos à tributação.

É improcedente, portanto, a alegação de que a auditoria contábil e os exames de documentos pertinentes à matéria autuada somente teriam eficácia e validade plena se realizados por profissional credenciado pelo CRC, pois o art. 195 do CTN determina não terem efeitos quaisquer disposições legais excludentes ou

7 



Processo nº. : 10783.002482/96-13
Acórdão nº. : 107-07.254

limitativas do direito de a autoridade administrativa examinar a contabilidade dos contribuintes.

Quanto ao mérito, o auditor fiscal intimou a empresa (fls. 05), em 10/04/95, para que esta apresentasse os livros fiscais e contábeis, bem como a documentação correspondente.

Em 08/11/95, o responsável pela pessoa jurídica solicitou prazo de mais 30 dias (fls. 06), para a apresentação dos documentos, sob a justificativa de a empresa encontrar-se com suas atividades paralisadas desde o final de 1992, além de ter extraviado grande parte de seus documentos.

A fiscalização emitiu novo termo em 25/01/96 (fls. 07), reiterando a entrega dos documentos, tendo comunicado que o não atendimento ensejaria o arbitramento do lucro.

Em razão do silêncio por parte da contribuinte, a fiscalização lavrou, em 28/02/96, os autos de infração ora em discussão, com enquadramento legal no artigo 399, inciso III do RIR/80.

A falta de atendimento às intimações da fiscalização para a contribuinte apresentar a escrituração e os respectivos documentos comprobatórios, não só caracteriza recusa de sua apresentação pela contribuinte como também impossibilita a fiscalização de verificar a apuração do lucro real. Neste caso, não assiste razão à recorrente.

Por oportuno, cabe ressaltar que o primeiro contato com o responsável pela pessoa jurídica deu-se em 10/04/95 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 28/02/96, isto é, mais de 10 meses sem qualquer manifestação por parte da fiscalizada no intuito de atender as solicitações feitas pelo Fisco.

Em que pese as alegações da recorrente, a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer

manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de colaboração com o Fisco para a verificação da sua regular situação fiscal.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, inciso III do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, visto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, outra alternativa para a autoridade autuante, que não o arbitramento de seu lucro com a conseqüente lavratura do auto de infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos feitos relativos aos tributos reflexos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003


NATANAEL MARTINS 